



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Encaminha-se para parecer de entrada, o Projeto de Lei Complementar nº 82/2021, originário do Executivo, que **“Altera incisos I e II do artigo 13 da Lei complementar nº 018, de 23 de junho de 2010, que dá nova redação à Lei Complementar nº 016 de 30/12/2008, que “Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.”, o que se faz dentro da praxe do processo legislativo.**

DA ANÁLISE JURÍDICA PRELIMINAR

No PLC apresenta erros de técnica legislativa, que impõe sejam corrigidos, eis que:

1. O Poder Legislativo não autoriza o Poder Executivo a proceder alteração de lei, como expressado na redação do artigo 1º do PLC epigrafado, então o correto seria: **“Art. 1º Os incisos I e II, do artigo 13, da Lei Complementar nº 16/2008, passam a ter a seguinte redação:”**, portanto, no caso, a redação apresentada é flagrantemente desconforme com a técnica legislativa, e ilegal, impondo correção, sendo que quando da primeira apresentação do PLC em 2020, foi devolvido para correção, no entanto, agora foi copiado do originário acometido dos erros;





**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

2. Por outro lado, no vertente caso, não é juridicamente e tecnicamente correto dar nova redação a dispositivos de lei que deu nova redação à lei original, portanto, a alteração deve ser feita na lei original, que é a Lei Complementar nº 16/2008, e não na Lei Complementar nº 18/2010, incluindo a ementa, propondo alteração da lei original, dentro de sua estrutura ora vigente, impondo correção, o que também havia sido corrigido em 2020, mas retorna com o mesmo erro crasso redacional, portanto, a Ementa deveria ter a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 16, de 30 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.”

DA ANÁLISE CONTEXTUAL JURÍDICA

No PLC, majora-se a alíquota de 11% descontada dos servidores ativos e inativos para 14%, alíquota base prevista na EC 103, de 2019, no entanto, não há justificativa de majoração em déficit atuarial, e não está acompanhada de nenhum relatório de avaliação atuarial, dificultando a análise de mérito pelas comissões e edis.

No caso, é de se argumentar no aspecto jurídico, a guisa de elucidação, que foi mantida a alíquota linear de 14% do PLC apresentado em 2020, tanto para os servidores da ativa como para aposentados e pensionistas do RPPS, após limite teto do RGPS, e o argumento justificador seria ‘déficit atuarial’, no entanto, o artigo 9º, §4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os municípios, não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da união, ex-





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

ceto que o RPPS não possua déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social, ao que se extrai, que no caso do RPPS de Muzambinho, em que se aponta déficit atuarial, as alíquotas não poderão ser inferiores às alíquotas dos servidores da União, sendo que a alíquota de 14% foi definida como base legal/padrão, portanto, ela é referencial, e as progressivas se ancoram em redução ou majoração do índice, aplicando-se o § 1º do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, qual dispõe:

“Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.”

Extrai-se da Emenda constitucional nº 103/2019, que a única limitação de alíquotas progressivas, no caso de existência de débito atuarial, é que não sejam inferiores às definidas para os servidores da União, tendo como base a alíquota referencial de 14%, reduzida ou majorada.

A alíquota de 14% prevista no PLC apresentado, não foi objeto de regramento de redução e majoração, que é forma de justiça financeira contributiva para com os servidores da ativa e aposentados e pensionistas.

A guisa de argumento jurídico, na proposta de reforma da previdência estadual, foram estabelecidas alíquotas progressivas, mesmo com o IPSEMG tendo alto déficit atuarial, através da Lei Complementar nº 156, de 22 de setembro de 2020, em seu artigo 28, que assim dispõe:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos e aposentados e dos pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), 11% (onze por cento);

II – de R\$1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), 12% (doze por cento);

III – de R\$2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), 13% (treze por cento);



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

IV – de R\$3.500,01 (três mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), 14% (quatorze por cento);

V – de R\$4.500,01 (quatro mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), 15% (quinze por cento);

VI – de R\$5.500,01 (cinco mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 15,5% (quinze vírgula cinco por cento);

VII – acima de R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 16% (dezesseis por cento).

No mesmo artigo 28, em seu § 4º, foi estabelecida contribuição patronal em dobro da alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos e aposentados e dos pensionistas, assim dispondo:

“§ 4º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no *caput* para os segurados de que tratam os incisos I, II, III e V do *caput* do art. 3º.”

No caso do RPPS de Muzambinho, em se havendo déficit atuarial, seria financeiramente justo adotar alíquotas progressivas não inferiores às dos servidores da União, como previsto no artigo 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ou seja, iguais ou similares às dos servidores estaduais, com majoração legal da contribuição patronal, em dobro da alíquota de contribuição dos segurados ativos e aposentados e dos pensionistas, como adotado em vários estados e municípios, com distribuição equitativa de ônus atuarial do RPPS.

Não foi anexado ao PLC, Relatório da Avaliação Atuarial, para análise sobre a existência ou não de déficit, mas, argumenta-se que seria financeiramente justo e juridicamente possível, estabelecer alíquotas progressivas, com aplicação do § 1º do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

De se ater ainda, que a contribuição patronal, é aplicada em dobro da contribuição exigida dos servidores, e no PLC não há previsão de majoração da contribuição do ente municipal.

Destaca-se ainda, que a própria Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia expediu orientação sobre aplicabilidade dos dispositivos da EC nº 103/2019, aos estados, Distrito Federal e municípios, portanto, a progressividade é uma alternativa jurídica posta e justa, ou seja, quem ganha mais paga mais e quem ganha menos paga menos, e o equilíbrio financeiro atuarial se mantém, com aplicação da contribuição patronal em dobro, como deve advir da distribuição equitativa de ônus de manutenção do regime previdenciário.

DA CONCLUSÃO

Assim, conclui-se que o PLC, como está redigido, por problemas de técnica legislativa, como apontado, não atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental, eis que contraria normas basilares de técnica legislativa, ou seja, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, e ilegal, dentro do espectro de atribuições próprias dos poderes, impondo seja devolvido para correção, com base no artigo 231 e 233 do Regimento Interno, podendo ser utilizado o presente parecer como fundamento, para atendimento do previsto no § 1º do artigo 233.

Os argumentos jurídicos sobre a possibilidade jurídica de aplicação de alíquotas progressivas de redução ou majoração da alíquota referencial de 14%, constitui mera contribuição para atuação dos vereadores na discussão e possíveis propostas de modificação ou substituição do PLC no momento oportuno.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 15 de abril de 2021


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG